



A C Ó R D ã O

(Ac SBDI1 N° 1293/96)
MCM/vv/jr

TRABALHADOR RURAL - É trabalhador rural o empregado que trabalha no preparo da madeira para abastecer as indústrias de celulose, por força do artigo 2° § § 3° e 4° do Decreto 73626/74

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-80045/93 2, em que é Embargante CENIBRA FLORESTAL S/A e é Embargada MARIA APARECIDA SILVESTRE (ESPÓLIO DE)

A Egrégia Quinta Turma deste Tribunal, ao julgar o Recurso de Revista da Empresa - fls 293/299 -, dele não conheceu quanto aos temas relativos a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao julgamento **extra petita**, a validação dos acordos coletivos acostados - pagamento das duas primeiras horas de transporte, ao pagamento das horas **in itinere** como extras, e a opção pelo FGTS e dele conheceu e negou-lhe provimento no que tange ao enquadramento do trabalhador como rurícula e ao salário **in natura**, referente ao lanche fornecido pelo empregador

Irresignada a Empresa veicula o presente Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT - fls 301/313-, sustentando que o empregado é industrialário, por força dos artigos 577 da CLT e 3° da Lei 5889/73, como também, em face do aresto acostado no apelo

O despacho de admissibilidade do Recurso de Embargos encontra-se à fl 315

Aos autos não vieram as razões de contrariedade, conforme a certidão de fl 315 - verso

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls 319/320, opina pelo conhecimento e rejeição do Recurso de Embargos

É o relatório -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-80045/93.2

VOTO

DO CONHECIMENTO

Quanto à alegada ofensa aos artigos 577 da CLT e 3° da Lei 5889/73, não há como vislumbrá-la, em face da razoável interpretação dada pela Egrégia Turma, incidindo na espécie o Verbete 221 da Súmula desta Corte

Todavia, CONHEÇO do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial com o aresto acostado às fls 309/313, uma vez que alude a tese de que os empregados da indústria da extração de madeira são industriários e não rurais

NO MÉRITO

A controvérsia a ser dirimida nestes autos gira em torno de saber se os empregados na indústria da extração de madeiras tem o **status** de industriários ou rurais

De acordo com o artigo 2°, §§ 3° e 4° do Decreto 73 626/74, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, inclui-se como atividade econômica do empregador rural a exploração industrial em estabelecimento agrário, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários **in natura** sem transformá-los em sua natureza, ou seja, o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo da matéria-prima de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização

Destarte, observando-se os fatos jurígenos da controvérsia, transcritos no acórdão turmário, a atividade da reclamada é o preparo da madeira para abastecer as indústrias de celulose, estando, assim, a empregada enquadrada como rurícula, por força do Decreto 73 626/74, que veio a regulamentar a Lei 5889/73, pouco importando que o destino da produção seja a indústria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-80045/93 2

Desta forma, inclusive já decidiu este Tribunal, quando da prolação do PR- 49774/92 4, Ac-5ª Turma 517/93 e RR-64317/92 2, Ac- 2ª Turma - 2408/93

Em face do exposto, NEGAR PROVIMENTO

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg Subseção I Especializada em Dissídios Individuais por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Manoel Mendes

Brasília, 09 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA

CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO